

**Parecer Jurídico**



Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento será o de **Menor Preço por Item**, para a aquisição de Lanches e Quitandas para eventos do Campus de Trindade, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, conforme especificações contidas no Termo de Referência e pelo menor preço por item.

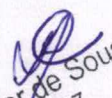
Por oportuno destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência do Assessor Jurídico as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação prévia desta Assessoria, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado. Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

- I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;
- II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente,

  
**Fernanda Bitar de Sousa**  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES



contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;

III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;

IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;

V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;

VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;

VII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;

XI - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;

XII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;

XIII - as atas das sessões de abertura e julgamento;

Em tempo, o Edital do Pregão presencial nº 025/2019 vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93, Decreto nº 7.982/13 e IN nº 10/2015 do TCM GO.

O fornecedor abaixo enviou envelope com proposta para participar da licitação:

1 - JULIANA DE SOUSA SILVA, CNPJ Nº 34.712.143/0001-48.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou a empresa relacionada, dando início a abertura de propostas. Constatou-se que o valor proposto para os itens de nº 06, 15 e 16 estavam acima do valor de referência, mas que não ultrapassavam a quantia de 10% (dez por cento), e que os demais itens atenderam os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência.

Fernanda Bittar de Souza  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIM



Na sequência passou-se à fase de habilitação, e feita a análise de documentação foi certificado pela equipe do pregão que a empresa participante atendeu todas as regras editalícias, sendo, portanto, declarada vencedora, conforme ata de sessão.

Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, o pregoeiro adjudicou todos os itens, incluindo aqueles que ultrapassaram os valores de referência, sendo os de nº 06, 15 e 16, por não ultrapassarem o limite de 10% (dez por cento).

Registre se que o valor estimado no termo de referência para o item 06 foi de R\$ 27,57 (vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) e a proposta apresentada pelo licitante JULIANA DE SOUSA SILVA, foi no importe de R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos). Já o item 15 teve seu valor médio unitário no termo de referência em R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), e a proposta apresentada foi de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos). Por fim, o item 16 teve seu valor médio unitário no termo de referência em R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), e a proposta apresentada pelo licitante vencedor foi de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos).

É cediço que para a aceitabilidade do preço ofertado por qualquer licitante em uma licitação, não se pode admitir preços distanciados da realidade do mercado. Contudo, embora os valores apresentados pelo licitante estejam acima do preço estimado no edital para os itens 06, 15 e 16 do termo de referência, entendemos que no caso em tela não existe ilegalidade na adjudicação e declarar como vencedora a empresa JULIANA DE SOUSA SILVA para todos os itens ofertados.

Isto porque, analisando-se os autos, entendemos que a contratação pelo valor ofertado pelo licitante não trará prejuízos à Administração, tampouco lesão ao erário, conforme também entendido pelo pregoeiro. Em observância ao princípio da razoabilidade, poderão ser admitidas pequenas oscilações sobre o valor de referência para prosseguimento do certame. Deste modo, considerando que os valores apresentados para os itens 06, 15 e 16 não atingem a quantia de 10% (dez por cento) acima do estimado no edital, estes poderão ser aceitos, principalmente pelo fato de não haver outros licitantes interessados no certame que apresentaram propostas em preços abaixo do ofertado pela empresa JULIANA DE SOUSA SILVA.

  
Fernanda Bittar de Sousa  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES



Sobre o tema, vejamos o que o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina:

“O artigo 48, inciso II traz que devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o ato convocatório determinar valor máximo admissível. Segundo o artigo 43, IV da Lei 8.666/93, incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com “preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.” Já o artigo 48, II, prevê a desclassificação das propostas com o “valor global superior ao limite estabelecido”. Deve-se ter em vista, quando muito, o valor “global” da proposta. É obvio que uma proposta cujo valor global não é excessivo e preenche os requisitos legais, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo tabelamento de preços). O conceito de “excessividade” é relativo, na acepção de que se caracteriza como “excessivo” o preço que ultrapassar o custo. O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar.”

Complemente-se com a jurisprudência do TCU:

“14. Como restou consignado no voto condutor do AC 267/2003 – Plenário, a Lei 8666/93 não ordena a desclassificação de propostas de preços desconformes com o orçamento, mas sim de propostas de preços desconformes com o mercado, este que é, na verdade, o padrão efetivo para avaliação da conformidade das ofertas, como se percebe do artigo 24, VII, e 43, IV, da mencionada lei. (...) (Acórdão 3.052/2013, Plenário, rel. Min. José Jorge).”

“Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços (...) é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços.” (Acórdão 159/2003, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.)

Desta forma, avaliando que apenas este licitante ofertou valores mínimos para os itens 06, 15 e 16, e ao considerar que os custos com abertura de um novo processo traria prejuízos à Administração, entendemos ser admissível o julgamento

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.





favorável ao preço ofertado pela empresa licitante, para contratação do item 06 no importe de R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos) e dos itens 15 e 16 no importe de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), valores estes, que conforme dito alhures, não pode ser considerado vultuoso ou prejudicial.

Feitas as considerações, segue o parecer.

Com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer desta Assessoria é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, entendendo que o procedimento poderá ser encaminhado ao Gestor para que este realize a Homologação, verificada a legalidade de inclusão e adjudicação dos itens 06, 15 e 16, pois os valores apresentados pelo licitante vencedor não ultrapassaram a quantia de 10% (dez por cento) do previsto no termo de referência, não apresentando discrepância ou excessividade se comparado aos valores de mercado ou os cotados pela Administração, preenchendo os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 03 de dezembro de 2019.

FERNANDA BITTAR DE SOUSA

Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES

Fernanda Bittar de Sousa  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES